



**PROCESSO Nº** : 9.272-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADOS** : JÚLIO CÉSAR ALVES E LUIZ CÉSAR DE MATIAS ALVES  
**RELATOR(A)** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

### PARECER Nº 3.838/2019

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 441/2018MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**, em caráter vitalício, ao(à) **JULIO CÉSAR ALVES**, portador(a) do RG nº 18.822.379-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 069.692.148-00, e em caráter temporário, ao menor, **LUIZ CÉSAR DE MATIAS ALVES**, portador(a) do RG nº 3147877-8 SSP/MT, inscrito(a) no CPF nº 067.946.151-50, em razão do falecimento do(a) Sr(a). **ELAINE SILVANA DE MATIAS ALVES**, aposentada no cargo de Professora Educação. Básica, classe/nível "C-06", lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado de Educação**, no Município de **Cuiabá/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

**LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários** (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o Acordão de Aposentadoria referente ao Ato 23.013/2018 de 02/02/2018. - Tópico – 1.1. Vínculo do servidor falecido





3. Devidamente citado, o gestor fez juntada dos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade. Após, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do **Ato Administrativo nº 441/2018MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.
4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

7. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os





benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos 12 dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)<sup>1</sup> falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios e temporários**, porquanto tratar-se de **cônjuge e filho**, conforme previsto no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", 246, § 2º 247, inciso II e 252, todos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, LC 524/2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

10. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor aposentado falecido, qual seja, a **certidões de nascimento e de casamento (doc. nº 47091/2019, folhas 18 e 19 respectivamente)**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

11. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 5.914,19**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

<sup>1</sup> Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





12. Do exposto, conclui-se que os(as) requerentes possuem direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do(a) Ato Administrativo nº 441/2018MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2019.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

